



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE
MATRIZ DE CAMARAGIBE

1990

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL

- Capítulo I – Dos Poderes Municipais Legislativo

- Capítulo II – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da Posse

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais

Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção VI – DA Eleição da Mesa

Seção VII – Das Atribuições da Mesa

Seção VIII – Das Sessões

Seção IX – Das Comissões

Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal

Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal

Seção XIII – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Incompatibilidades

Subseção III – Do Vereador Servidor Público

Subseção IV – Das Licenças

Seção XIV – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III – Das Leis

- Capítulo III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito Municipal

Seção II – Das Proibições

Seção III – Das Licenças

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito

Seção V – Da Transição Administrativa

Seção VI – Dos Secretários Municipais

Seção VII – Da Consulta Popular

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Capítulo II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Capítulo III – DOS ATOS MUNICIPAIS

- Capítulo IV – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Capítulo V – DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Capítulo VI – DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais

- Seção II – Da Gestão Financeira
 - Seção III – Da Organização Contábil
 - Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
 - Seção V – Do controle Integrado
 - Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS
 - Capítulo VIII – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
 - Capítulo IX – DOS DISTRITOS
 - Seção I – Disposições Gerais
 - Seção II – Dos Conselheiros Distritais
 - Capítulo X – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
 - Seção I – Disposições Gerais
 - Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal
 - Capítulo XI – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
 - Seção I – Da Política de Saúde
 - Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva
 - Seção III – Da Política de Assistência Social
 - Seção IV – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e Do Idoso
 - Seção V – Da Política Econômica
 - Seção VI – Da Política Urbana
 - Seção VII – Da Política de Desenvolvimento Rural
 - Seção VIII – Da Política do Meio Ambiente
- TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, ESTADO DE ALAGOAS; ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E IMBUÍDOS DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL QUE INSPIRAM A NAÇÃO BRASILEIRA, PROMULGAM ESTÁ LEI ORGÂNICA.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Matriz de Camaragibe, do Estado de Alagoas, se constitui em pessoa jurídica de direito público interno, sendo unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Alagoas e por esta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal Brasileira e na Constituição do Estado de Alagoas, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - A autonomia municipal será assegurada: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – pelo poder de auto-organizar-se mediante a decretação de sua Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – pela eleição direta do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – pelo exercício de administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV – pela instituição e pela arrecadação dos tributos de sua competência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V – pela organização dos serviços públicos locais. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 2º - O território do Município de Matriz de Camaragibe poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município de Matriz de Camaragibe integra a divisão administrativa do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município de Matriz de Camaragibe todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado, da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas e educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem assim prestar serviços de atendimento à saúde da população e de proteção às pessoas

portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV – desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ao meio ambiente, observadas as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII – criar, organizar e suprimir distritos, guardada a legislação estadual pertinente; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, que têm caráter essencial, entre os quais: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- a) coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- c) mercados feiras e matadouros locais; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- d) cemitérios e serviços funerários; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- e) iluminação pública; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IX – instituir e arrecadar os tributos de sua competência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

X – aplicar suas rendas, observados os deveres de prestação de contas e de publicação mensal de balancetes, respeitados os prazos e as condições prescritas em lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

XI – legislar sobre os assuntos de interesse local; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

XII – suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e os Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvos nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, no artigo 29, IV e as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor artístico e cultural do Município;
- d) abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implementação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a união e os Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art.15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração dos Secretários Municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Vereadores, para vigência no período subsequente;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes á Administração;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do §4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 19 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 29, V, como também os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 21 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º- Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 22 - A remuneração de que trata este artigo será atualizada para recomposição das perdas inflacionárias, medida lei, obedecido o contido no artigo 37, X e XI e 39, §4º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 23 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do parágrafo único, deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Câmara Municipal, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – A sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, exceto em havendo, medida provisória a ser votada. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Vice Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder á sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Paragrafo Único – Aplica-se para o Vereador as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na

Constituição do Estado de Alagoas para os membros da Assembléia Legislativa.
(Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 39 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhas, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constatastes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de fazer decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea anterior a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for decretado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido.

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegura ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 –O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 – o vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros

da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – código Tributário Municipal;

II – código de Obras ou de Edificações;

III – código de Posturas;

IV – código de Zoneamento;

V – código de Parcelamento do solo;

VI – plano diretor;

VII – regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – relativa a: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- a) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) reservada a lei complementar; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- c) já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara e pendente de sanção ou veto do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§6º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§7º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§8º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações

jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§9º - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral ao artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 – O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresa públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – no caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- X –prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI –remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo que lhe for devido;
- XVII – solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIX e XXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

Art. 71 – É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - Os Secretários e Diretores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 73 – Compete aos Secretários Municipais:

I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 74 – A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 75 – A delegação a que se refere o art. 74, inciso IV será procedida com determinação dos respectivos limites. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 76 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 77 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 78 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicado, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 79 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80- A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 81 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82 – Os cargos em comissão e as funções de confiança, sempre que possível serão providos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 83 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 84 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 85 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 86 – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 87 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais, deverão estar abertas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 88 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 – O Município estabeleceu em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuários, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – abono família, nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta dias), bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 90 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 91 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 92 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 93 –O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, bem como planos de carreiras.

Art. 94 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 95 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas parastatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 96 – Lei específica reservará percentual aos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 98 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que tiver filiado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - portadores de deficiência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - que exerçam atividades de risco; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§7º - o benefício da pensão por morte será igual: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§14 – O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime previdenciário, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§21 - A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 99 – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 100 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 101 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 102 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 103 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 104 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 105 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 106 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 107 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 108 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 109 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a união ou o Estado.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 110 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 111 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – imposto sobre: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- a) propriedade predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
(Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, poderá: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - Em relação ao imposto previsto na alínea c, do Inciso I, deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

113 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – sobre conflito de competência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – as normas gerais sobre: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 114 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – cobrar tributos: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- b) templos de qualquer culto; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)
- d) livros, jornais e periódicos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre os bens imóveis e serviços. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 115 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da lei municipal específica. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 116 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II – lançamento dos tributos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 117 – O Município promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 118 - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados á sua disposição. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 119 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 120 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações á legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 121 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 122 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 –Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - as diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - os orçamentos anuais. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§8º - Cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, devendo ser aprovado por dois terços de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - Caberá a Comissão da Câmara de Vereadores: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - sejam relacionadas: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§6º - O prazo limite para o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal os projetos de lei: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - do plano plurianual até 120 (cento vinte dias) antes do término do mandato; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - das diretrizes orçamentárias até 30 de abril; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - do orçamento anual até 30 de setembro (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 125 - São vedados: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 126 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 127 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 128 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 129 - A despesa com pessoal dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 130 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 131 - Para o cumprimento dos limites estabelecidos, durante o prazo fixado na lei complementar referida no artigo 126, o Município adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 132 – O Município instituirá órgão próprio responsável pelas finanças que terá por finalidade a organização dos processos relativos às despesas e finanças do Município. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 133 - Os serviços de contabilidade serão integrados, organizados, orientados, coordenados e executados pelo órgão de gerenciamento das Finanças, observados os princípios fundamentais da contabilidade pública e as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 134 - Compete ao Órgão gerenciador das finanças municipais: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - a administração, planejamento, organização, coordenação, integração, controle, execução e avaliação das políticas municipais relativas às áreas

orçamentária, financeira e contábil do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - administrar os fundos e recursos específicos do município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - a análise de fontes de recursos, a elaboração e acompanhamento dos projetos de obtenção dos mesmos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - a análise e controle, sob ponto de vista econômico-financeiro, dos convênios, contratos e demais atos em que é parte o Município, que envolvam recursos públicos; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V - adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal, inclusive a elaboração dos relatórios da Execução Orçamentária, de Gestão Fiscal e das Contas do Município, na forma e prazos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI - processar as atividades relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil e econômica de forma centralizada, com a participação auxiliar das demais Secretarias e órgãos equiparados; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII - a gestão das políticas públicas executadas pelas demais unidades administrativas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VIII - o gerenciamento de projetos especiais; e (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 135 – Revogado, (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 136 – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 - A fiscalização contábil, financeira, Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao qual compete: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que

resulte prejuízo ao erário; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o tribunal de Contas ou a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 138 - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara municipal, em local de fácil acesso ao público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§2º - A reclamação apresentada deverá: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§5º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO V

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 139 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer ocorrência, contrária às normas de direito público. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 140 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 141 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 142 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 143 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 144 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 145 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 146 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 147 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 148 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 149 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 150 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para ao atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 151 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e á fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 152 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão e permissão.

Art. 153 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 154 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 155 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 156 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser cedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 157 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 158 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de despesas ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 159 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 160 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art. 161 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante o voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 163 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe disser a vez, e á Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 164 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo á Câmara Municipal adoção as providências necessárias á sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 165 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte julgamento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 166 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 167 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrado Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares;

§3º - Os serviços administrativos do Conselho serão providos pela Administração distrital.

§4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 168 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 169 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este:

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes dos Distritos, encaminhando-o ao Poder competente:

VII – colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art. 170 – O Administrador Distrital será a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 171 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a despesa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais lotados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração, distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 173 –O processo de desenvolvimento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticoenvolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 174 –O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 175 – A elaboração e execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 176 –O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizado, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 177 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 178 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 179 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 180 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO XI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 181 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 182 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 183 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 184 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades provadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 185 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação de ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 186 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 188 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo referência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 189 –O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 190 – O acesso ao ensino ministrado nas escolas municipais será obrigatório e gratuito, se constituindo em um direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 191 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 192 - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 193 – O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 194 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 195 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 196 – Revogado, (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014).

Art. 197 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 198 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 199 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 200 – O Município fomentará as práticas desportistas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 201 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014).

Art. 202 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 203 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 205 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 206 – A família receberá especial proteção do Município.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 207 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

§3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 209 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 210 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e às microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 211 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 212 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 213 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 214 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de governo.

Art. 215 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 216 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 217 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

IV – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014).

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 218 – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Parágrafo único – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 219 – Revogado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 221 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 222- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deve ser elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição do Município.

Art. 223 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 224 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação população destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a

oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 225 –O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único–A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 226 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 227 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 228 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 229 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem ao campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 230 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado em de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 231 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 232 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 233 –A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 234 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 235 –As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 236 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 238 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Revogado (Redação dada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 239 – Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 240 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 241 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a

que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 242 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 243 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matriz de Camaragibe, 05 de abril de 1990. – Mário Jorge de Melo, Presidente – José Levino de Oliveira Santos, Vice-Presidente – Adelino Evangelista da Silva, Secretário – Auzenir Carlos da Silva, Relator – Amaro Germano da Silva – João Mendes da Silva – José Livino dos Santos – Mariano Teixeira Sobrinho – Renato Inácio da Silva.

“ Revisada pela Emenda nº 01/2014, de 12 de dezembro de 2014 – Gesiel Evangelista da Silva, Presidente – Roberto Cicero Lins dos Santos, Vice-Presidente – Gilberto Valter Araújo Filho, 1º. Secretário – Leonardo Wanderley de Oliveira, 2º. Secretário – Manuel Almeida Pinto, Leandro José Ribeiro Bugari, José Arnildo dos Santos, Rosinaldo Brito do Nascimento, Cicero Roberto Santos Trindade, Antônio Rodrigues Neto, Patrícia Gomes Wanderley.